



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA  
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - ICSA  
CURSO DE GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO**

**RICARDO JOSÉ SANCA**

**ESTADO LAICO E ENSINO RELIGIOSO: ESTUDO COMPARADO ENTRE  
BRASIL E GUINÉ BISSAU**

**REDENÇÃO - CE**

**2015**



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA  
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - ICSA  
CURSO DE GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO**

**RICARDO JOSÉ SANCA**

**ESTADO LAICO E ENSINO RELIGIOSO: ESTUDO COMPARADO ENTRE  
BRASIL E GUINÉ BISSAU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Administração Pública da UNILAB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

**ORIENTADOR (A): PROF. DR. CARLOS AIRTON UCHOA GOMES**

**REDENÇÃO – CE**

**2015**

**Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira  
Direção de Sistema Integrado de Bibliotecas da UNILAB (DSIBIUNI)  
Biblioteca Setorial Campus Liberdade  
Catalogação na fonte**

**Bibliotecário: Gleydson Rodrigues Santos – CRB-3 / 1219**

- 
- S198e Sanca, Ricardo José.  
Estado laico e ensino religioso: estudo comparado entre Brasil e Guiné Bissau. / Ricardo José Sanca. – Redenção, 2015.  
53 f.; 30 cm.  
Monografia apresentada ao curso de Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB.  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Airton Uchoa Sales Gomes.  
Inclui Tabelas e Referências.  
1. Ensino religioso. 2. Estado laico. I. Título.

CDD 268.8

---

**RICARDO JOSÉ SANCA**

**ESTADO LAICO E ENSINO RELIGIOSO: ESTUDO COMPARADO ENTRE  
BRASIL E GUINÉ BISSAU**

Monografia julgada e aprovada para obtenção do Diploma de Graduação em Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Airton Uchoa Sales Gomes (Orientador)

---

Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Márcia Zabdiele Moreira

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação como bacharel no curso de administração pública.

Dai, pois a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. (Mateus 22: 21).

## RESUMO

O presente estudo parte de um projeto de iniciação científica: “Resgatando a história da laicidade do Estado, garantindo a liberdade religiosa” sobre a laicidade do Estado brasileiro e tem como principal objetivo desenvolver um estudo comparativo entre os dados preliminares obtidos no Brasil e Guiné Bissau sobre a laicidade e o ensino religioso. Para o desenvolvimento desta pesquisa utilizou-se o estudo comparativo, baseado na aplicação de questionário entre os estudantes brasileiros e guineenses do curso de administração pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira- UNILAB. Os resultados obtidos mostram que diferente do Brasil, onde as escolas públicas são obrigadas a oferecer o ensino religioso, em Guiné-Bissau esta prática ocorre só nas escolas privadas. Outros resultados encontrados nos permitem relacionar dados que mostram mudanças nas práticas religiosas de ambos os países.

**Palavras-Chave:** Estado Laico. Ensino Religioso. Constitucionalidade.

## **ABSTRACT**

The present study part of a research project: "Rescuing the history of the secular state, guaranteeing religious freedom" on the secular nature of the Brazilian State and presents a comparison of the preliminary data obtained in Brazil and Guinea Bissau. For the development of this research we used the comparative study, based on a questionnaire among Brazilian and Guinean students of public administration course of the University of International Integration of Lusophone African-Brasileira- UNILAB. The results show that differently from Brazil, where public schools are required to offer religious education in Guinea-Bissau this practice occurs only in private schools. Other found researches allow us to relate data showing changes in religious practices in both countries.

**Keywords:** Secular State. Religious Teach. Constitutionality.



# LISTA DE TABELAS

## 1 Primeira Etapa da Pesquisa

|   |    |
|---|----|
| Tabela 1: Escola de origem dos alunos Brasileiros X religião..... | 40 |
| Tabela 2: tipo de formação recebida – Alunos brasileiros.....     | 40 |
| Tabela 3: Escola de origem dos alunos Guineenses X religião ..... | 42 |
| Tabela 4: tipo de formação recebida – Alunos Guineenses.....      | 42 |

## 2 Primeira Etapa da Pesquisa

|   |    |
|---|----|
| Tabela 5: Escola de origem dos alunos Brasileiros X religião..... | 43 |
| Tabela 6: tipo de formação recebida – Alunos brasileiros.....     | 44 |
| Tabela 7: Escola de origem dos alunos Guineenses X religião.....  | 44 |
| Tabela 8: tipo de formação recebida – Alunos Guineense.....       | 45 |

## Sumário

|   |    |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....  | 10 |
| 2. METODOLOGIA.....   | 13 |
| 3. BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO<br>BRASIL.....                      | 14 |
| 3.1. LEGISLAÇÃO: CAMINHOS PERCORRIDOS PELO ENSINO<br>RELIGIOSO NO BRASIL..... | 18 |
| 3.2. O ENSINO RELIGIOSO NA GUINÉ-BISSAU.....                                  | 21 |
| 4. LAICIDADE DO ESTADO.....   | 26 |
| 4.1. LAICIDADE E FATOS CONTRADITÓRIOS.....                                    | 30 |
| 5. PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS-<br>PNDH.....                        | 33 |
| 6. POLÍTICAS EDUCACIONAIS.....  | 36 |
| 7. RESULTADOS.....  | 39 |
| 7.1. PRIMEIRA ETAPA DA PESQUISA.....  | 40 |
| 7.2. SEGUNDA ETAPA DA PESQUISA.....   | 43 |
| 8. CONCLUSÕES.....  | 47 |
| 9. REFERÊNCIAS.....   | 50 |

# 1. INTRODUÇÃO

O ensino religioso em escolas públicas traz consigo uma intensa discussão: de um lado estão aqueles que acreditam que a educação religiosa é uma forma de educação moral, como previsto na LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e que deve ser ministrado em escolas públicas; em contrapartida há aqueles que acreditam que o Brasil, Estado laico como se declara, não deve manter nenhum vínculo com qualquer instituição religiosa, como o assegurado no art.19 da Constituição Federal de 1988.

O trabalho aqui apresentado não pretende condenar ou julgar a prática do ensino religioso no Brasil, mais especificamente na região do Maciço de Baturité-CE, ou na Guiné-Bissau, mas tem como objetivo mostrar as diferenças e semelhanças nesse aspecto, nos dois grupos sociais.

A religião, principalmente a católica, está indiscutivelmente ligada à educação brasileira desde seus primórdios. As primeiras escolas públicas nacionais se originaram dos colégios implantados pelos jesuítas no século XVI.

Na época das grandes navegações, em que se “descobriu o Novo Mundo”, os jesuítas já empreendiam campanhas por todo o mundo inclusive na África. Os colégios jesuítas estavam presentes em todos os continentes, formando missionários e intelectuais.

No Brasil não foi diferente, os inicianos chegaram ao país em 1549, criaram instituições de ensino, e instalaram uma estrutura educacional fundamentada no catolicismo.

Expulsos em 1759, por motivos políticos, os jesuítas levaram consigo sua estrutura educacional própria, mas o caráter pedagógico religioso instalado e implementado por eles durante 210 anos não foi totalmente suprimido.

Os países africanos de língua portuguesa, como Guiné-Bissau, objeto deste estudo, tem seu contexto histórico educacional semelhante ao do Brasil. A chegada dos missionários católicos em solo africano significou doutrinação e conversão dos habitantes por meio da educação formal, no entanto o tratamento do ensino religioso no país - embora guarde algumas semelhanças - difere do Brasil em muitos aspectos.

Com isso buscamos compreender as seguintes questões: Como é abordado o tema de laicidade e ensino religioso na legislação vigente no Brasil e em Guiné-Bissau? Quais as principais diferenças e semelhantes no tratamento do ensino religioso nos dois países? Com isso analisaremos a legislação dos dois países e políticas educacionais vigentes, o Parâmetros

Curricular do Ensino Religioso (PCNER), elaborado pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper), a influência do contexto sociopolítico no campo educacional, em particular no que concerne ao ER, e a utilização do ensino religioso como instrumento de formação ética e moral.

O estudo foi realizado a partir das discussões e estranhamentos de pessoas das duas nacionalidades (guineense e brasileira), participantes do projeto de pesquisa “Resgatando a História da Laicidade, Garantindo a Liberdade Religiosa”, com relação aos conceitos básicos referentes à laicidade do Estado.

Muitos expressam a palavra laicidade e até discutem sobre o tema, todavia não sabem exato do que significa ou confundem o Estado laico com o Estado ateu.

Verificou-se a necessidade de aprofundar o estudo sobre a laicidade, a fim de proporcionar conhecimentos e clareza para os gestores públicos sobre o conceito e princípios básicos do tema, como forma de facilitar a atuação desses agentes públicos no tratamento de casos que merecem atenção e garantia de direitos dos cidadãos.

Existe várias situações de destaque que merecem esclarecimentos com base na legislação: o uso de símbolos religiosos no espaço público; o ensino religioso nas escolas públicas; auxílio financeiro do Estado as instituições religiosas entre outras. Pois esses casos típicos vêm trazendo debate no meio acadêmico e também em toda a sociedade.

Este trabalho está inserido no projeto maior que engloba as áreas de políticas públicas, direitos humanos e tem como finalidade dar contribuição para a promoção e produção de conhecimento teórico, trazendo casos práticos que possam auxiliar os servidores públicos e a sociedade em geral a evitar interpretações equivocadas na resolução de problemas ligados a defesa de laicidade do Estado. Tendo em conta que a discussão de laicidade do Estado é vista em diferentes campos do conhecimento, como por exemplo: na vida pública, no meio acadêmico, na política. Outros pontos têm a ver com a liberdade religiosa e a liberdade de crença (todos os cidadãos têm o direito de crer naquilo que eles acham essencial), são direitos fundamentais para a vida cidadã de qualquer ser humano, e estão estabelecidos nos direitos sociais que são garantidos nas legislações dos dois países. Temos obrigação como pesquisadores trazer conhecimento científico a luz da ciência para deixar claro de forma simples os temas polêmicos mal interpretados que precisam de informações fidedignos que vão ao encontro do interesse de todos sem beneficiar um em detrimento do outro.

O estudo tem como principais objetivos: desenvolver um estudo comparativo entre os dados preliminares obtidos no Brasil e Guiné Bissau sobre laicidade e ensino religioso; identificar as principais diferenças no tratamento do Ensino Religioso no Brasil e em Guiné-Bissau; apontar os pontos divergentes e similaridades do ER ministrado no Brasil e em Guiné-Bissau.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa se desenvolveu em três etapas: levantamento da legislação e base teórica referente ao tema; aplicação de questionário composto de questões abertas e de múltipla escolha a uma amostra de alunos do curso de Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), a qual é composta de guineenses e brasileiros; e uma entrevista exclusivamente com alunos guineenses.

Antes de iniciar os relatos referentes ao tema, sentimos a necessidade de abordar alguns pontos que serviram de base para direcionarmos as discussões, dentre eles estão as diferenças de predominância religiosa dos dois países, e sua influência política; o ensino religioso previsto na Constituição de ambos os países; e as contradições presentes entre o que a Constituição determina, e o que realmente acontece dentro das escolas públicas, no que se refere ao ensino religioso brasileiro. Para tanto adotamos três enfoques de estudo: Constituição vigente nos dois países, fatos históricos e ensino religioso.

Para comparação de informações, foi aplicado um questionário para um grupo amostral, do curso de Administração Pública da UNILAB (Universidade da Integração Internacional Lusofonia Afro-Brasileira), a qual é composta de alunos brasileiros e guineenses, com a intenção de entender como são abordados os temas: Laicidade e ensino religioso nas instituições públicas e privadas em Guiné-Bissau e Brasil.

### **3. BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL E GUINÉ-BISSAU**

No século XVI, chegaram ao Brasil os primeiros missionários jesuítas, com o objetivo de catequizar e ensinar a língua portuguesa aos nativos. Nesse período foi fundado o colégio da Companhia de Jesus, que foi seguido de outras centenas de escolas religiosas gratuitas espalhadas pelo Brasil.

Estas instituições a priori seriam para atender aos índios, no entanto os colonos reivindicaram o direito de educar também seus filhos. Em 1759, quando os jesuítas foram expulsos pelo Marquês de Pombal, o ensino passou a ser responsabilidade de outras pessoas ligadas à igreja católica. “Os meninos aprendiam a ler e escrever através de livros religiosos. Assim, simultaneamente com a alfabetização ocorria a doutrinação das crianças de acordo com os princípios da religião católica” (RANQUETAT, 2007, p. 165).

A Igreja passou a fazer parte da pauta constitucional do Brasil, desde a primeira Constituição vigente no país, quando em 1824 o art. 5º declarava:

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

Nesse mesmo texto, no Art. 179, inciso 5 foi garantido que “Ninguém pode ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”.

Durante este período se pôde observar inúmeros atos de exclusão dos não-católicos, inclusive restrições civis. Como exemplos, podemos citar: somente poderiam expedir registros de nascimentos, casamento e óbito, instituições religiosas reconhecidas pelo Estado. Cemitérios eram exclusivos para os católicos, além disso, as manifestações de crenças não-católicas não poderiam ser realizadas em público.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1891, o casamento civil<sup>1</sup> passou a ser o único reconhecido no país, e os cemitérios passaram a ser seculares, abertos a todos os cultos religiosos.<sup>2</sup>

Logo após a Proclamação da República, quando foi instituído o governo provisório, o então presidente Deodoro da Fonseca, assinou o decreto Nº 119-A, o qual ficou conhecido por, segundo Rui Barbosa, ter posto fim ao padroado no Brasil. O decreto 119-A veda ao Estado, qualquer tipo de intervenção de autoridade federal, assim como dos Estados federados, bem como expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Ranquetat (2007, p. 169) afirma que: “A presença do ensino religioso nas Constituições Federais, Leis e Decretos nacionais e Estaduais se devia em grande parte ao poder das lideranças católicas que se aliaram ao Estado brasileiro”.

Na primeira constituição republicana de 1891, determinava-se a separação entre o Estado e qualquer religião ou cultos, e estabelecia no art. 72 inciso 6, que “Será leigo o ensino religioso ministrado nos estabelecimentos públicos”, sendo que todas as religiões eram aceitas no Brasil e todos poderiam praticar sua crença e seu culto livre e abertamente.

Para regulamentar uma prática que já existia, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 4024, de 1961, propõe no art. 97:

O ensino religioso constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrada sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou pelo seu responsável legal.

No entanto, isto viria criar incômodos e até mesmo controvérsia, já que a matrícula sendo facultativa e constituindo horário escolar normal, aqueles alunos que não acompanhassem as aulas de religião teriam que ter atividades diferenciadas, o que exigiria que a escola se disponibilizasse a oferecer profissionais, espaço e financiasse tais atividades.

---

<sup>1</sup> Art. 72, § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>2</sup> § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.



Além disso, a LDB deixava claro que o custeio do ensino religioso não caberia ao Estado, porém, nenhum profissional no serviço público pode prestar serviço sem remuneração, o que viria a inviabilizar a efetivação da medida.

A atual LDBEN (Lei nº 9394/96), que teve seu texto alterado em julho de 1997, destaca que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Sendo previsto que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos, estabelecerão normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvidas comissões constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. Essa é a situação atual, no Brasil.

Em relação aos países da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), o ensino no sistema colonial, em particular Guiné-Bissau onde está focado o nosso estudo, se deu de modo semelhante ao Brasil. Durante muito tempo, a educação “formal” da população africana esteve entregue às Missões Católicas, que, como se sabe, tinham como principal objectivo evangelizar, “civilizar” e “portugalizar”[sic]. (BALDÉ, 2010, p. 1).

No período colonial, o ensino religioso de predominância católica privou os muçulmanos da então Guiné-Portuguesa de frequentarem as instituições de ensino locais, pois nenhum pai permitia que seus filhos frequentassem escolas cujo ensino e crenças eram contrários ao Islão.

Os muçulmanos em particular, desenvolveram uma resistência ao envio das suas crianças à escola dos “brancos”, porque isso chocava, não só com a sua cultura, mas principalmente com a sua religião. Os muçulmanos associavam a educação com a religião. (BALDÉ, 2010, p. 6).

A rejeição por parte dos muçulmanos em frequentar as aulas na zona sul do país provocou um sentimento de ameaça nos colonizadores, que para contornar a situação resolveram evangelizar os mouros e infiéis em todas as partes conquistadas. Os colonizadores tiveram o pensamento de civilizar o continente africano através da educação e a religião como forma de transformar a vida do homem “selvagem africano”.

Foi muito clara a política da educação colonial, as principais ideias eram o capitalismo e evangelização. O povo era privado de dirigir ou administrar os seus próprios interesses, em especial o sistema educativo do país.

A fraca capacidade e pouca vontade do colonizador em implementar um sistema educativo que correspondesse ao atraso e às necessidades que a província exigia. Outras razões, não menos importantes, são a contradição entre os princípios anunciados e as práticas discriminatórias em vigor; a limitação da formação da população africana a um baixo nível – o chamado ensino rudimentar - e o papel preponderante dado aos missionários, que estavam mais preocupados em evangelizar do que educar, que foi particularmente prejudicial à população muçulmana. (BALDÉ, 2010, p. 14).

Os missionários se preocupavam mais em evangelizar do que ensinar, como consequência dessa doutrinação, depois da independência pode-se constatar um pequeno número de formados no país, revelando a estratégia política e educacional do colonizador.

A visão sobre o desenvolvimento e o progresso na perspectiva de muitas pessoas na Guiné-Bissau têm como obstáculo principal as práticas tradicionais vivenciadas nos diferentes grupos étnicos do país.

Por isso, esta ideia está produzindo as grandes mudanças na estrutura estabelecidas culturalmente nas famílias tradicionais constituídas desde os tempos remotos. Os resultados são vistos de forma radical nas formas como os jovens estão abandonando as práticas tradicionais incorporando os novos valores e rejeitando a tradição rumo ao cristianismo e também imitando a maneira de viver dos europeus e americanos.

Na tentativa de busca do desenvolvimento que as nações do mundo almejam, os guineenses em particular têm trazido mudanças que em algum momento provocam choques entre o que já existe e o novo pensamento ou filosofia introduzida.

Para Paula Pinto (2009) a modernidade no mundo globalizado invade os pequenos redutos do mundo tradicional, que se deixa ingenuamente, seduzir pelas satisfações imediatas, sem consciência das implicações a médio ou longo prazo.

Nesse contexto, pode-se concluir que o maior entrave do processo de desenvolvimento institucional está centralizado na forma de administração pública do país que é basicamente alicerçada no sistema patrimonialista: a cultura de apropriação do que é público pelo privado.

### **3.1 LEGISLAÇÃO: CAMINHOS PERCORRIDOS PELO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL**

No século XVI os jesuítas iniciaram a caminhada ao redor do mundo catequizando e convertendo povos e nações ao catolicismo. Chegando ao Brasil em 1549, atendendo aos interesses da Corte Portuguesa e aos seus próprios, os jesuítas criaram instituições de ensino público, e doutrinaram os nativos, tanto por meio da adaptação do catolicismo a língua local, quanto por meio do ensino da língua portuguesa aos nativos, condição indispensável à colonização. RANQUETAT (2007, p. 164, afirma que: “A evangelização e catequização destas populações foi de alguma maneira uma espécie de ensino religioso, de educação e formação religiosa de acordo com os princípios da moral e da doutrina católica.”

Os missionários jesuítas não se limitaram ao ensino das primeiras letras, havia também o ensino superior para formação de sacerdotes com cursos de Teologia e Ciências Sagradas. Permanecendo no país por 210 anos, os inicianos implantaram no país toda uma estrutura educacional, composta por métodos pedagógicos e uma moral baseada nos princípios católicos.

Após a expulsão dos inicianos do território nacional, a educação passou a ser responsabilidade de pessoas ligadas à igreja católica. Ao mesmo tempo em que se educava, se doutrinavam as crianças, propagando a fé católica e tornando o catolicismo a religião do Estado, fato que se confirma no 5º artigo da primeira Constituição Política do Império do Brasil, em 1824. “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (art. 5, Constituição Federal/1824).

No entanto a primeira lei que tratava do ensino religioso foi instituída três anos depois. Promulgada por D. Pedro I a lei de 15 de outubro de 1827, determinou a criação de “(...) escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”. E no Art. 6º determinava que:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios

de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Tal situação perdurou até o início do período republicano. Se iniciava um novo regime com doutrinas e diretrizes distintas do regime político anterior. Como a igreja católica até então mantinha ligações políticas profundas com o Estado, fazia-se necessário a total separação entre Igreja e Estado. Uma das primeiras ações institucionais do governo provisório, nesse campo, foi o decreto 119-A. Foi instituída a liberdade de culto, e vedada qualquer intervenção do Estado em âmbito religioso, pondo fim ao padroado no Brasil.

Apesar do decreto nada dispor sobre o campo educacional, este deu base para o ato constitucional seguinte. A Constituição de 1891, primeira do período republicano, estabeleceu a desvinculação do Estado com qualquer igreja. A educação tomou base nos princípios da Reforma de Benjamin Constant que pregava a gratuidade da escola primária, a liberdade e laicidade do ensino: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. (Art. 72º § 6º, Constituição Federal/1891).

Durante alguns anos a religião teve seu espaço nas escolas públicas, ocupado pela Educação Moral. A disciplina denominada Educação Moral e Cívica mantinha aspectos seculares e nacionalistas, atendendo ao modelo republicano. O civismo substituiu o ensino religioso nas escolas públicas, até a Era Vargas (1930-1945), em que o Decreto 19.941/31, reintroduziu o ensino religioso de caráter facultativo, com o objetivo de conseguir apoio das elites católicas.

Somente na Constituição de 1934, o ensino religioso ganhou um aspecto regulatório específico. No qual o ensino religioso confessional de matrícula facultativa era oferecido em horários normais em todas as instituições de ensino, incluindo as de educação profissional.

O golpe militar de 1937 que manteve Vargas na presidência anulou a constituinte de 34, e instituiu uma nova Constituição, onde:

A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência. (Art. 131, Constituição Federal/1937).

O ensino religioso perdeu a obrigatoriedade, e tornou-se matéria ordinária. A reposição da obrigatoriedade do ensino religioso ocorreu na Constituição de 1946 e nas constituições

seguintes o ensino religioso manteve-se, sofrendo somente algumas alterações, quanto ao nível educacional no qual o ensino religioso deveria ser ministrado.

Em 1961, a primeira lei de Diretrizes e Bases da Educação dispunha no Art. 97: “O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

O registro do profissional responsável por ministrar o ensino religioso deveria ser realizado junto às autoridades religiosas das respectivas confissões.

Na LDB seguinte, lei nº 5.692/71, obrigava-se a inclusão da Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde, mas sem suprimir o ensino religioso.

Duas modalidades de ensino religioso foram instituídas na LDBEN de 1996 (Lei nº 9394/96): o confessional e o interconfessional. Ministrado por professores preparados e credenciados pelas igrejas ou entidades religiosas a qual pertenciam. O ER confessional obedecia à confissão religiosa do aluno. O interconfessional se constituía de um programa pedagógico, resultante do acordo entre diversas entidades religiosas.

O ER como base para a formação do cidadão foi fixada pela lei 9.475, que modificou a LDBEN, onde também se estabeleceu que os próprios sistemas de ensino regulamentariam os conteúdos da disciplina e a habilitação do professor, após acordo com a sociedade civil.

É notória a interferência da religião, na perspectiva educacional, no contexto histórico-administrativo do país, por vezes acompanhando o regime político vigente. Desde o Brasil colônia a Igreja se fez presente, outrora ativamente, outras vezes de maneira tímida.

Este aspecto não foi observado no estudo realizado no contexto histórico educacional e administrativo de Guiné-Bissau.

### 3.2 O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL E GUINÉ-BISSAU

Falar em ensino religioso em escolas públicas, embora facultativo, em um país laico, em um primeiro momento parece estranho. Porém, no Brasil o ensino religioso é constitucionalmente legalizado.

Em Guiné-Bissau, país que tem entre seus princípios a laicidade, apesar de ter vivenciado os mesmos aspectos colonizadores, não é ministrado em nenhuma escola de ensino público qualquer tipo de orientação religiosa, em nenhum nível de escolaridade. Pois o país não tem religião oficial, então não teria sentido ministrar aulas sobre assuntos relacionados com qualquer religião numa escola pública.

Já nas escolas privadas cujos proprietários são as instituições religiosas ensina-se crenças e valores de determinada religião, através de disciplinas que são obrigatórias para estudantes regularmente matriculados. Uma prática que é assegurada na Constituição da República do país. “É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão”(art. 52º inciso 3/1996).

Prática similar às escolas confessionais no Brasil, instituições que incluem em seu currículo pedagógico, o ensino religioso. Nessas entidades o ensino é orientado por uma ideologia específica, que em geral se baseia em princípios, objetivos e formas de atuação em uma religião.

O Ministério da Educação Nacional da Guiné-Bissau recomenda aos diretores das escolas privadas que não reprovem nenhum aluno por não ter obtido um bom rendimento no final do ano, pois alguns estudantes não conseguem atingir boas médias por serem animistas<sup>3</sup>, ou de outra denominação religiosa. Por isso, embora os estudantes ignorem os ensinamentos, estes são avaliados por seu comportamento durante as aulas e não pela assimilação do conteúdo referente ao ensino religioso, facilitando o trabalho das escolas privadas que utilizam este método educacional.

Visando não repetir o mesmo problema que ocorreu no período colonial, quando o ensino religioso era ministrado nas escolas públicas pelos missionários católicos e como consequência havia exclusão dos muçulmanos, o país optou por não inserir em seu sistema de

---

<sup>3</sup> Animismo - Crença que atribui alma própria a plantas, objetos inanimados e fenômenos da natureza. Esse termo foi utilizado pelos europeus para caracterizar os cultos tradicionais africanos, em especial o culto dos ancestrais. Esse termo hoje terminou como sinônimo de “culto tradicional”.

Educação Pública o ensino religioso, já que o Estado não deve privilegiar um grupo em detrimento do outro, pois todo o cidadão tem direito à educação e à liberdade de crença e de consciência.

Já o ensino religioso idealizado no Brasil deve ser ministrado de forma imparcial, por alguém formalmente capacitado, capaz de apresentar sem nenhum proselitismo as mais variadas orientações religiosas e formas de culto, atendo-se às crenças e contextos específicos de cada região, ou seja, o tema religião deve ser tratado sem paixões ou tendenciosíssimos.

Mas, algumas características culturais nacionais praticadas nas escolas deixam a desejar nos aspectos: proselitismo, respeito e igualdade. Pois, é quase um hábito nas escolas públicas brasileiras, iniciar as aulas diárias proferindo algum tipo de súplica religiosa, em geral tendenciosa, mesmo havendo a ciência de que há pelo menos um aluno pertencente a outra crença.

Nesse ambiente há um conflito de orientações. Se a escola é um ambiente de aprendizado, compartilhamento, onde se conhece e se vivencia novos costumes, não seria prejudicial haver qualquer tipo de exclusão ou sobreposição de uma orientação religiosa?

Os PCN's (1997b) deixam claro: A escola, ao considerar a diversidade, tem como valor máximo o respeito às diferenças — não o elogio à desigualdade. As diferenças não são obstáculos para o cumprimento da ação educativa; podem e devem, portanto, ser fator de enriquecimento.

Este tipo de fato ocorrer dentro de instituições públicas é totalmente contraditório, já que segundo o art. 3º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais é papel preponderante da escola propiciar o domínio dos recursos capazes de levar à discussão e à utilização crítica na perspectiva da participação social e política. E dentre os objetivos estabelecidos pelos Parâmetros está a capacidade de inserção social, que se refere à possibilidade de o aluno perceber-se como parte de uma comunidade, de uma classe, de um ou vários grupos sociais e se comprometer pessoalmente com questões que considere relevantes para a vida coletiva. Surge então a questão: Como a escola conseguirá propiciar ao discente a capacidade de inserção quando ela mesma excluí?

Em contrapartida, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO/1995, garante o respeito de crenças, opiniões e deixa a cargo do Estado ou de setores focos a responsabilidade de tornar público e pôr em prática tudo o que foi acordado.

Não seria a escola um setor focos? Considerando que é de responsabilidade da escola, levar o aluno a questionar a realidade formulando-se problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a intuição, a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação. (PCN, 1997b)

É interessante observar que a utilização do ensino religioso, de acordo com a LDBEN/1997, é parte integrante da formação básica do cidadão. Este artigo conferiu aos dogmas religiosos a responsabilidade de formar moralmente os alunos, apoiando-se nesse entendimento, algumas escolas usam o ensino religioso como forma de combater a violência cada vez mais crescente no ambiente escolar. Mas para alguns autores, como Fischmann (2009):

A escola pública não pode se transformar em centro de doutrinação ao sabor da cabeça de um ou de outro. O espaço público é de todos. Além disso, o respeito à diversidade é um conteúdo pedagógico. É importante aprender a conviver com as diferenças e a valorizá-las e não criar um ambiente de homogeneização, em que aquela pessoa que não se enquadra é deixada à parte ou vista com desconfiança e preconceito.

Para combater à violência, é imprescindível que haja o respeito às diversidades, e tolerância. Para que a intolerância seja superada é necessário conhecimento, e não repressão de determinados temas. Discutir crenças e orientações religiosas em sala de aula, sem o aspecto doutrinário, é uma forma de inserção e respeito às diversidades.

Quando se trata do tema ER no Brasil, se observam duas linhas de pensamento antagônicas, a primeira defende que o ensino religioso é essencial na vida escolar dos educandos, pois a disciplina dispõe de componentes necessários à formação integral humanística, tais como moral, ética, cidadania e tolerância.

Para Figueira (2012, p. 12), a religião não é apenas um conjunto de crenças e práticas, também é o modo pelo qual o homem compreende, explica e ordena a realidade em seu entorno, como a mais derradeira expressão da humanidade, correspondendo ainda ao discurso do homem sobre o mundo e sobre si mesmo.



A educação religiosa na sua proporção humanística não seria somente objeto de conscientização ou moralismo, mas sim trataria de discriminação étnica e religiosa, debateria questões de valores, símbolos, singularidades e pluralidades.

Nessa perspectiva, o ER se apresenta como uma ferramenta eficaz para o combate à intolerância, visto que os princípios do pluralismo e respeito à diversidade estão resguardados.

No outro extremo há os que defendem uma educação pública laica, livre de qualquer intervenção de cunho religioso, alegando que o Estado só deve interferir no campo religioso quando o objetivo for à proteção e segurança moral do indivíduo, quando sua liberdade de crença estiver ameaçada.

A ética de fundo religioso, que cada um terá (ou não) de acordo com a própria escolha, é relevante para ser compatibilizado no plano individual, no íntimo da consciência de cada um, embora não possa ser abordado por um Estado que deve, por natureza laica, ignorar os assuntos da fé como forma de proteger a liberdade de consciência, de crença e de culto. (FISCHMANN, 2011, p.09).

Cavaliere vai além, ao relatar a concepção do ER como disciplina curricular de oferta obrigatória nas escolas públicas: “O Estado, incapaz de resolver problemas sociais, cede parte de suas responsabilidades às instituições religiosas, esperando que elas consigam apaziguar, curar feridas, postergar soluções” (CAVALIERE, 2006, p.11).

Este posicionamento concretiza a oposição da inclusão e permanência da disciplina em questão, nas escolas. O Estado recorre aos preceitos e dogmas da religião para se desvencilhar de problemas de ordem político-social, cometendo um grave engano no que se refere à diversidade de crença e de consciência brasileiras.

Embora haja contradição entre os escritos quanto à percentagem das religiões no país, o relatório internacional do Departamento dos Estados Unidos, mostra dados mais confiáveis. Em Guiné-Bissau “Estima-se que de 38 a 45% da população seja muçulmano e que de 5 a 13% seja cristã. O restante da população seguia práticas tradicionais indígenas e animistas. Havia poucos ateus”. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2012).

Diferentemente do Brasil onde existe uma coesão entre sociedade e igreja, a Guiné-Bissau é diversificada em seu aspecto religioso. Existem três grupos sociais na sociedade guineense que são denominados de: animistas (religião tradicional), muçulmanos (grupos islamizados) e os cristãos (grupos cristalizados). Entre esses grupos pode-se notar a

movimentação de pessoas mudando de um grupo para outro. No entanto, a mudança ocorre mais com os animistas que recebem influência principalmente da camada juvenil para deixarem os costumes tradicionalmente constituídos. Isso aumenta o grau de complexidade para o Presidente ou deputados criarem a lei para ordenar o ensino religioso nas escolas públicas do país.

O número de pessoas que se declaram católicos no Brasil, ainda é muito expressivo, segundo o censo de 2010, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o menor índice de católicos se encontra em estados como Rondônia com 742.950 mil adeptos, e entre os estados que concentram o maior número de católicos encontra-se Rio Grande do Sul com 73.596.775. Números, ainda bastante consideráveis, em um período em que se constata uma redução considerada alta na percentagem de católicos no país. Dados do IBGE, mostram que os católicos em 2000 eram 73,6%, já em 2010 apenas 64,6% foram contabilizados.

O número de evangélicos quase dobrou: um salto de 26,2 milhões para 42,3 milhões em 2010. No entanto, isto não significa que o número de pessoas que se declaram adeptos de alguma crença religiosa tenha aumentado, o que houve na realidade foi uma mudança de comportamento, ou seja, as pessoas ao longo do tempo mudaram de religião, ou se declararam sem religião, algo que em 2000 era cerca de 5 milhões (7,3%) ultrapassando os 15 milhões (8,0%) em 2010.

## 4 LAICIDADE DO ESTADO

Primeiramente se faz necessário falar de maneira breve o que seria o Estado na visão dos doutrinadores e discorrer também um pouco sobre a religião antes de prosseguir na abordagem do tema da laicidade do Estado, que é o foco do estudo a qual está sendo conduzido essa reflexão à luz do conhecimento teórico e os casos práticos que trazem discussões nos dois Estados (Brasil e Guiné-Bissau), que adotaram o modelo dito Estado laico nas suas legislações.

De acordo com SILVEIRA FILHO (2009, p. 16), conceituando o Estado:

Uma definição abrangente de Estado seria uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido interna e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção.

Nesse sentido, o Estado sendo uma instituição organizada deve apresentar na sua estrutura política organizacional os seguintes elementos básicos: goza da soberania dentro de um território e sobre um povo e ter capacidade de organizar para garantir o atendimento das necessidades da população.

Para Giumbelli (2012, p. 80), laicidade corresponde a “um arranjo do político no qual a liberdade de consciência se encontra, em conformidade com uma vontade de igual justiça para todos, garantida por um Estado neutro em relação a diferentes concepções da vida ideal que coexistem na sociedade”.

Laicidade é um princípio Constitucional que assegura que o Estado seja separado administrativamente da Igreja, tem o aspecto de neutralidade e tratamento indistinto. Preserva o direito do indivíduo de ter ou não uma convicção religiosa, além de garantir a aceitação e não exclusão de qualquer tipo de crença, pensamento ou doutrina.

O Estado se tornou laico, vale dizer tornou-se equidistante dos cultos religiosos sem assumir um deles como religião oficial. A laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a

religião da irreligião ou da anti-religiosidade. Ao respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, o Estado libera as igrejas de um controle no que toca à especificidade do religioso e se libera do controle religioso. Isso quer dizer, ao mesmo tempo, o deslocamento do religioso do estatal para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado. (CURY, 2004, p. 183).

O Estado laico é aquele que não tem uma religião oficial, mas respeita todas as religiões e trata a todos imparcialmente. Desta forma é imprescindível que em qualquer país em que a democracia seja vigente, a laicidade seja efetivamente estabelecida como condição essencial para a vivência pacífica na sociedade que quer crescer sem quaisquer conflitos entre os seus cidadãos.

Após essa abordagem do conceito do Estado e a laicidade iremos destacar o que seria a religião e a igreja, tendo em conta que o Estado laico não adota nenhuma religião oficial e muito menos apoia a construção de templos sagrados. Então, temos explicação desses dois termos expresso por Izaias Resplandes Sousa (2008, p. 1-2):

Na verdade, é muito difícil diferenciar religião de igreja no mundo ocidental, onde a maioria da população é adepta do cristianismo, a religião que, em tese, foi construída sobre o fundamento dos apóstolos e profetas (Ef 2:20). (...) Segundo Langston, “a religião é a vida do homem nas suas relações sobre humanas, isto é, a vida do homem em relação ao Poder que o criou, à Autoridade Suprema acima dele, e ao Ser invisível com Quem o homem é capaz de ter comunhão. Religião é vida com Deus.” (LANGSTON, A. B. Esboço de teologia sistemática. 6. ed. Rio de Janeiro: Juerp, 1980, p. 10). A Igreja, seja como prédio, seja como comunidade é um complexo de burocracias para atender às demandas estatais e sociais, que envolve questão tributária, militar, educativa, entre outras. A vida da igreja não é religião. É vida social. Religião é a força que faz o homem buscar a mudança interior para ser bom e assim agradar a Deus. A Igreja trata das relações sociais e políticas. A religião das relações humanas e espirituais.

Nessa perspectiva os dois termos são diferentes na medida em que a religião se trata do relacionamento íntimo com Deus através da comunhão pessoal, como condição para ser um religioso autêntico e genuíno. Enquanto que a igreja se refere a um edifício ao mesmo

tempo representa a comunidade de crentes organizada pautada numa relação de convivência social. A igreja é um conjunto de pessoas que se agrupam de forma organizada para um determinado fim religioso. Contudo, a maioria das pessoas não conseguem fazer diferença entre igreja e religião como foi expresso acima.

A laicidade apresenta princípios que serve de ancora para garantir o respeito e proteção das religiões e dos não religiosos contra intervenção abusiva do Estado ou mesmo de uma pessoa contra a crença de qualquer grupo, isto é, criar condições para que haja o livre exercício dos religiosos nas suas diversas formas de manifestações religiosas, desde que não ponha em causa a ordem pública. Ao mesmo tempo em que protege o Estado de adotar oficialmente uma religião ou ser influenciado pelas crenças de quaisquer que seja agrupamento religioso ou não religioso. Isso demonstra o sentido da laicidade, que não tem nada a ver com o Estado Ateu. Num Estado laico existe separação entre Estado e igreja, por isso não é permitido adoção de uma religião oficial.

A ideia básica da laicidade é bastante simples: *grosso modo*, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. (LACERDA 2014, p. 181).

Lembrando que a maioria dos Estados democráticos ocidentais adotaram o modelo de Estado laico nas suas legislações.

Há uma relação histórica entre o estado brasileiro e a religião católica, que se torna quase inseparável, apesar de várias discussões do assunto nos últimos tempos pelos teóricos no Brasil. É oportuno trazer a discussão da laicidade assim como é visto na Europa e nos Estados Unidos.

Porque no Brasil a separação entre Igreja e Estado, entendida nos moldes da laicidade “tradicional”, nunca se realizou completamente (mesmo no período áureo da laicidade brasileira, ao longo da I República), seja porque as relações entre igrejas e Estado assumiram importância muito grande desde os últimos cinco ou seis anos. (LACERDA 2014, p.179).

Na Guiné-Bissau essa relação parece que não existe de forma visível assim como no Brasil, devido à falta de interesses para discutir o assunto da parte dos acadêmicos guineenses,

e apontar os fatos contraditórios aos princípios da laicidade que ocorre frequentemente no aparelho do Estado. Temos acompanhado alguns sinais preocupantes que está levando a Guiné-Bissau a caminhar passos largo para possíveis conflitos de interesses entre as principais religiões do país, tendo em vista a aproximação da religião muçulmana com o Estado em que esta religião vem recebendo apoio financeiro do governo para participação na peregrinação a cidade santa, Meca. Isso vem ocorrendo porque ninguém teve coragem de dizer não a essa situação que contradiz os princípios da laicidade.

## 4.1. LAICIDADE E FATOS CONTRADITÓRIOS

O Estado Guineense prega os princípios da laicidade na sua Constituição a partir do seu artigo1º: “A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária”. Encontrar este princípio logo no primeiro artigo da lei máxima do país revela o quão é importante o respeito e cumprimento dos princípios da laicidade na Guiné.

Apesar do Estado Guineense apresentar claramente na Constituição sua natureza laica, ainda se pode encontrar no calendário nacional feriados que provém do Cristianismo e Islamismo: Fevereiro/ Março - Fim do Ramadam (a data do feriado religioso segue o calendário lunar islâmico); Março/Abril - Páscoa (feriado do cristianismo); Abril/ Maio - Tabaski (feriado religioso do calendário lunar islâmico) e 25 de Dezembro – Natal (feriado do cristianismo).

Os princípios fundamentais do Estado que orientam a vida dos cidadãos Guineenses e todos os órgãos da soberania expõe claramente a relevância da laicidade no país: “Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas. O Estado respeita e protege confissões religiosas reconhecidas legalmente. A atividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei”. (Artigo 6º; 1996).

Desenvolver leis é essencial para uma sociedade justa, onde se deseja o progresso e o bem-estar social. No entanto, ações normativas e reguladoras só geraram resultados quando as autoridades máximas do Estado, respeitarem e agirem de acordo com o que está previsto em lei, principalmente nos aspectos referentes à laicidade.

Se existe algo surpreendente em Guiné-Bissau é quando se fala de liberdade religiosa, pois há um clima favorável na convivência entre membros de diferentes denominações religiosas, embora sejam religiões totalmente opostas. Podemos notar o respeito mútuo dentre as diversas crenças, exceto no fato público ocorrido em 2005.

A política e as atitudes do Governo contribuíram para uma liberdade de religião em geral. Contudo, em março de 2005, após uma disputa entre muçulmanos e membros da seita Ahmadiyya (fê praticada na cidade de Gabu) ocorrida no mês anterior, o Governo proibiu a atividade de Ahmadis, argumentando que suas atividades eram inadequadas, inclusive a prática do grupo de pagar os habitantes locais para participar das reuniões”. (U.S.DEPARTAMENT OF STATE-2006, Relatório Internacional).

O episódio histórico denominado, “Ahmadiyya fora”, foi muito influenciado pela maioria mulçumana, que naquele período pressionou o governo para expulsar o grupo Ahmadiyya do país. O governo usando da sua autoridade, de forma inconstitucional, forçou a saída do grupo, alegando que esses praticavam cultos de forma inadequada, pagando em dinheiro as pessoas que frequentavam as reuniões.

Uma decisão que foi contestada pela sociedade guineense porque violava vários artigos constitucionais, entre eles estão o Art. 52º da constituição que diz:

A liberdade de consciência e de religião é inviolável”, e o inciso 2: “A todos é reconhecida a liberdade de culto, que em caso algum poderá violar os princípios fundamentais consagrados na Constituição”. Também o artigo 24º “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

No Brasil episódios semelhantes também causaram discussões nacionais principalmente por parte da imprensa. Em 2008, o governo brasileiro firmou uma concordata<sup>4</sup> com o Vaticano. Neste acordo entre outras abordagens verifica-se pelo menos três artigos referentes à educação.

Alguns estudiosos do assunto, como Cunha (2009), escreveram trabalhos abordando o tema. Em A Educação na Concordata Brasil-Vaticano, Cunha analisa o texto do acordo, analisando principalmente os artigos que concernem à educação religiosa: “O texto da concordata trata de várias questões de interesse para a Igreja Católica, particularmente sobre o ensino religioso nas escolas públicas, as escolas católicas, os seminários e o reconhecimento de diplomas”. (Cunha, 2009, p. 264).

O Art. 9º do Acordo, se refere ao reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação de instituições de ensino superior. O art. 10, da concordata diz: “A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro”.

---

<sup>4</sup> Concordata - termo próprio do universo simbólico da Igreja Católica. É um tratado ou acordo firmado entre os governos de dois Estados, o Vaticano e um outro. (Cury, 2009; 264).



Para Cunha, a expressão “a serviço da sociedade”, legitima os fins de todas as instituições educacionais da Igreja Católica, além disso, não haveria necessidade de ter um artigo nesses termos, já que em nenhum momento foi contestado o direito da Igreja Católica constituir e administrar seminários para a formação de seus próprios quadros.

No Art. 11 “A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa”. Analisa Cunha:

Ao contrário dos outros dois, o conteúdo deste artigo remete a algo que a Igreja Católica tem a perder. Como vimos, ela sempre fechou questão sobre a inclusão da religião nos currículos escolares das escolas públicas, assim como na transferência dos custos para o Estado. Ao contrário dos artigos 9º e 10, contra os quais nada consta e ninguém contesta, o artigo 11 pretende manter uma disciplina contra a qual há um amplo movimento, embora inorgânico. (Cunha, 2009, p. 278).

A concordata é mais um instrumento, utilizado pela igreja, em especial a católica, para estabelecer e manter o poder de interferência político e educacional que historicamente exerce no país.

## **5 PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- PNDH3**

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) constitui um referencial de políticas públicas na área de direitos humanos desenvolvida pelo governo federal com vista ao fortalecimento da democracia brasileira. PNDH3 foi criada em 21 de dezembro de 2009 pelo Decreto nº 7.037, e atualizado em maio de 2010 pelo Decreto nº 7.177.

Lembrando que o lançamento da primeira edição do Programa Nacional de Direitos- PNDH1 aconteceu em 1996. Após 10 anos do fim da ditadura houve a necessidade de revisar e atualizar o programa cujo o foco era a garantia de direitos políticos e civis. O PNDH1 foi atualizado em 2002, introduzindo novas demandas de direitos sociais, econômicos, culturais, o que permitiu a formulação do Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH2.

A construção da terceira edição do PNDH3 ocorreu por meio de debates de forma democrática com a participação de pessoas que fazem parte de várias entidades do país, onde introduziu os instrumentos relacionados a tratados internacionais de direitos humanos, resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, e as propostas aprovadas em mais 50 conferências temáticas, realizada em 2003, em diversas áreas sociais, propondo reflexões sobre políticas públicas no campo de direitos humanos.

PNDH3- configura como política nacional do Estado brasileiro estruturado em seis eixos orientadores, subdivididas em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, pautado no cumprimento dos direitos humanos, tornando claro a necessidade da garantia e respeito pela dignidade da pessoa humana em uma sociedade em que todos possam exercer a cidadania de forma plena.

Estas são os principais eixos orientadores que compõem esta política pública: Interação democrática entre Estado e sociedade civil, desenvolvimento e direitos humanos; universalizar direitos em um contexto de desigualdades; segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; educação e cultura em direitos humanos; direito à memória e a verdade. (BRASIL, 2010 p. 19).

Esse programa fundamenta as suas ações nos princípios básicos da consolidação de um Estado de direito e democrático através de ações que estabelece a promoção do respeito à dignidade e livre exercício da cidadania, como condição para uma sociedade mais justa e igualitária.

Conforme consta na diretriz, objetivo estratégico e ações programáticas do PNDH3 que dizem respeito a laicidade do Estado temos o seguinte:

Diretriz: Garantia da igualdade na diversidade; Objetivos Estratégicos VI: (Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado); Ações programáticas: a) Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa. b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças. d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado. (BRASIL, 2010 p. 123).

O Programa Nacional de Direitos Humanos destaca-se pela transversalidade de seus objetivos estratégicos, as suas diretrizes, as ações programáticas e o envolvimento de vários ministérios para o alcance dos objetivos estabelecidos.

As recentes decisões relativas à permanência ou retirada de símbolos religiosos de repartições públicas tem trazido à tona a questão da laicidade do Estado e da defesa da liberdade religiosa. Fruto de longo trabalho histórico de construção desse direito fundamental para o ser humano, a liberdade religiosa é garantida pela laicidade do Estado. Trata-se de um dos aspectos fundamentais direitos humanos, assegurado por diversas Convenções Internacionais.

O crescimento da intolerância religiosa também é tema recorrente nos debates relativos aos feriados públicos, nos projetos ligados à bioética, ao aborto, ao acesso aos serviços religiosos em estabelecimentos públicos. Também em ataques individuais que atingem cidadãos praticantes de religiões minoritárias mostram a necessidade de intervenção governamental através da implementação das metas previstas no PNDH-3.

Diferente de outros países que já avançaram na discussão, no Brasil o tema ainda se restringe aos círculos de estudos da área da Teologia ou do direito, sendo pesquisados principalmente no tocante às questões legais ou de fé. Na Guiné-Bissau a discussão do assunto é quase inexistente, devido à falta de interesse dos acadêmicos em desenvolver pesquisas e debates que abordam o tema.

Após diversas pesquisas prévias, observamos que não existe, de forma sistematizada, um relato da evolução da construção da laicidade no Brasil e nem tão pouco na Guiné-Bissau. Iniciamos então uma pesquisa sobre o tema.

Tivemos como principal objetivo pesquisar sobre a história da laicidade no Brasil, dentro da proposta do PNDH3 nos seus objetivos estratégicos.

## 6 POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Diante da inexistência de um parâmetro curricular para o ensino religioso, uma entidade civil denominada Fonaper (Fórum Nacional Permanente do Ensino do Ensino Religioso), composta por pessoas da sociedade civil, educadores, pessoas jurídicas e ligadas a entidades religiosas, se propôs a estabelecer os PCNER (Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso).

Criado em setembro de 1995 em Santa Catarina, em meio a intensas discussões a respeito da introdução do ensino religioso na LDB de 1971, o Fonaper tinha “por objetivo consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao Ensino Religioso – ER” (FONAPER, 1997). Atribuindo-se entre outras finalidades, o direito de exigir que a escola, seja pública ou privada, ofereça o ER, em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando.

Além de subsidiar o Estado na definição do conteúdo programático do ER, promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores universais.

Em 1997, o Fonaper publicou o PCNER, apresentando o projeto: “Pela primeira vez, pessoas de várias tradições religiosas, conseguiram juntas construir elementos constitutivos do Ensino Religioso como disciplina escolar, cujo objeto é o Transcendente”. (PCNER, 1997).

Composto de cinco vertentes: Cultura e Tradições Religiosas, Escrituras Sagradas/Tradições Orais, Teologias, Ritos e Ethos, os PCNER buscaram retirar a ligação direta que o ensino religioso mantinha com a igreja, e tentou transforma-lo em área de conhecimento, uma disciplina pedagógica composta de conteúdos capazes de abranger a maioria das confissões, fundamentando-se no conhecimento e no diálogo.

Os aspectos referentes à Cultura e Tradições religiosas apresentavam uma visão voltada para a relação da ética e os valores da tradição religiosa, analisando o sentido da existência humana em diferentes concepções culturais.

A vertente Escrituras Sagradas/Tradições Orais consistia em “textos que transmitem, conforme a fé dos seguidores, uma mensagem do Transcendente, onde pela revelação, cada forma de afirmar o Transcendente faz conhecer aos seres humanos seus mistérios e sua vontade, dando origem às tradições.” (PCNER, 1997).

O estudo das Teologias, remetem ao repasse através dos preceitos religiosos do conhecimento do Divino, -tratado no PCNER, como Transcendental-, através da religião. Ritos e Ethos são baseados respectivamente nas práticas, crenças e formação moral do ser humano. Onde a moral é fruto dos valores obtidos pela religião.

No primeiro momento, tem-se que a proposta não é ensinar os princípios ou dogmas das religiões, mas sim tomar como base seus princípios e valores para imputar ética e moral aos cidadãos. Mas, quem não é adepto de nenhuma religião?

Em momento algum se menciona a liberdade de consciência ou de crença, o conteúdo do PCNER se baseia apenas na liberdade religiosa.

Ora, a liberdade consciência é maior do que a liberdade religiosa, visto que essa:

É o direito de “escolher entre crenças”. Já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em uma divindade (ou divindades ou ser supremo), cultuando-a (ou não) através de uma religião ou grupo de pertencimento. (DOMINGOS, 2010, p.54).

Por vezes se menciona a “fé dos cristãos”, se dirigindo aos educandos como fiéis. Fica a impressão que frequentam as escolas apenas aqueles que pertencem a algum tipo de religião; os ateus e agnósticos são visivelmente excluídos. Na percepção apresentada pelo Fonaper, quem não pertence a nenhuma confissão, ou seja, não mantêm contato com nenhum valor doutrinário não goza de plenos princípios éticos e morais.

O valor moral tem ligações com um processo dinâmico da intimidade do ser humano e, para atingi-lo, não basta deter-se á superfície das ações humanas. Essa moral está iluminada pela ética, cujas funções, por sua vez são muitas, salientando-se a crítica e utópica. (...) A função utópica projeta e configura o ideal normativo das realizações humanas. (PCNER, 1997).

A religião de âmbito privado passa a ser pública, com o intuito de formar cidadãos éticos e capazes de viver em sociedade, visto que as ações do ser humano por si só não são capazes de configurar o Ethos adequado à vivência humana.

O ER se configura “laico”, à medida que não privilegia diretamente nenhuma confissão, no entanto a laicidade não consiste apenas na igualdade de direitos entre as

religiões, há também o aspecto relacionado à liberdade de consciência, suprimido no texto do PCNER.

## 7 RESULTADOS

Quanto à predominância religiosa destes dois países estudados podemos perceber algumas diferenças significativas.

Diferentemente do Brasil onde existe uma coesão entre sociedade e igreja, a Guiné-Bissau é diversificada em seu aspecto religioso. Existem três grupos sociais na sociedade guineense que são denominados de: animistas (religião tradicional), muçulmanos (grupos islamizados) e os cristãos (grupos cristalizados). Entre esses grupos pode-se notar a movimentação de pessoas mudando de um grupo para outro. No entanto, a mudança ocorre mais com os animistas que recebem influência principalmente da camada juvenil para deixarem os costumes tradicionalmente constituídos. Isso aumenta o grau de complexidade para o Presidente ou deputados criarem a lei para ordenar o ensino religioso nas escolas públicas do país.



## 7.1 PRIMEIRA ETAPA DA PESQUISA

O trabalho de pesquisa envolveu os estudantes Brasileiros e Guineenses entre 16 e 26 anos de ambos os sexos, da UNILAB (Universidade da Integração Internacional Lusofonia Afro-Brasileira). A pesquisa teve como objetivo desenvolver um estudo comparado, visando observar as diferenças e semelhanças nos dois Estados. Para isso, foi aplicado um questionário, com o propósito de coletar dados mais concretos que possam nos auxiliar na compreensão do tema abordado nesses países de continentes diferentes, um trabalho inédito.

Em um universo de 72 estudantes do curso de Administração Pública, dezesseis (22%) incluindo brasileiros residentes no Maciço de Baturité e guineenses responderam ao questionário. Metade grupo dos entrevistados foi formado de estudantes de cada país.

Dentre os brasileiros que participaram da pesquisa, provenientes da escola pública 80% são cristãos católicos, e praticam a religião desde a infância, em geral influenciados pelos pais. Dentre os demais, 20% são Messiânicos e integrantes de outras crenças, como pode ser visto nas tabelas 1 e 2:

**Tabela 1: Escola de origem dos alunos Brasileiros X religião**

| Instituição    | Cristãos Católicos | Protestantes | Outros |
|----------------|--------------------|--------------|--------|
| Escola Pública | 80%                | 0            | 20%    |
| Escola Privada | 33,3%              | 33,3%        | 33,4%  |

Fonte: Própria

**Tabela 2: tipo de formação recebida – Alunos brasileiros**

| Instituição    | Receberam Ensino Religioso | Predominância Católica | Nenhuma crença predominante | Conhecem o Art. 33 da LDBEN |
|----------------|----------------------------|------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Escola Pública | 100%                       | 60%                    | 40%                         | 40%                         |
| Escola Privada | 66,6%                      | 66,6%                  | 0                           | 66,6%                       |

Fonte: Própria

Dos estudantes das escolas públicas nacionais todos revelaram ter recebido educação religiosa na escola, desses 60% declararam que a religião católica era predominante. Já os que estudaram em escolas privadas somente 66,6% receberam educação religiosa, com predominância católica. No entanto, nenhum dos que participaram da pesquisa declarou que estes ensinamentos tenham interferido em sua orientação religiosa.

Outro dado relevante se refere à LDBEN/97, lei que regulamenta o ensino religioso no país: apenas 50% dos estudantes pesquisados tinham conhecimento que a educação religiosa é previsto constitucionalmente e está regulado por essa lei.

Mesmo assim, consideram normal o ensino religioso ministrado em escolas públicas, desde que seja imparcial, sem nenhum tipo de favorecimento. Outros acreditam que o ensino religioso é essencial para a formação moral do Cidadão. Vejamos alguns relatos:

Deveria sim existir, mas de uma forma que englobasse todas as religiões existentes no país. (Aluno X).

O ensino religioso é algo positivo, desde que haja pluralidade, e que não haja imposição. O ensino religioso pode ajudar a fazer com que as pessoas sejam menos egoístas, materialistas e passem a amar e respeitar os outros. (Aluno Y).

Dos estudantes pesquisados de Guiné-Bissau, 66,6% estudaram em escola pública são cristãos Católicos e 33,4% são protestantes. Os mulçumanos estudantes de instituições privadas representam 25%, e os demais eram cristãos católicos e protestantes.

Diferente do caso brasileiro, somente receberam educação religiosa na escola os que estudaram em instituições privadas, onde o ensino religioso correspondia à crença vigente na instituição. Os que estudaram em escolas públicas afirmaram ter recebido educação religiosa em casa ou na igreja. Os resultados obtidos (Tabelas 3 e 4) mostraram ainda que a proposta do ensino religioso é desconhecida pelos estudantes oriundos de escolas públicas.

**Tabela 3: Escola de origem dos alunos Guineenses X religião**

| <b>Instituição</b> | <b>Cristãos Católicos</b> | <b>Protestantes</b> | <b>Mulçumanos</b> | <b>Outros</b> |
|--------------------|---------------------------|---------------------|-------------------|---------------|
| Escola Pública     | 66,6%                     | 33,4%               | 0                 | 0             |
| Escola Privada     | 50%                       | 25%                 | 25%               | 0             |

**Fonte:** Própria

**Tabela 4: tipo de formação recebida – Alunos Guineenses**

| <b>Instituição</b> | <b>Receberam Ensino Religioso</b> | <b>Predominância Católica</b> | <b>Nenhuma crença predominante</b> |
|--------------------|-----------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Escola Pública     | 66,6%                             | 33,3%                         | 33,3%                              |
| Escola Privada     | 100%                              | 25%                           | 50%                                |

**Fonte:** Própria

## 7.2 SEGUNDA ETAPA DA PESQUISA

Estabelecer semelhanças e diferenças entre grupos sociais não é uma tarefa fácil, em particular quando não se tem dados concretos ou estudos desenvolvidos, em uma das partes.

Neste estudo apontaremos os pontos divergentes e similaridades do ER ministrado no Brasil e em Guiné-Bissau, a partir da percepção dos brasileiros e guineenses, estudantes do curso de Administração Pública da UNILAB.

Por meio da aplicação de questionário e entrevistas foram recolhidos dados acerca do tema, o que nos permitiu observar que há bastante similaridades, assim como pontos divergentes. Responderam ao questionário um grupo amostral, correspondente a 33,9% dos alunos em salas de aulas que tinham estudantes estrangeiros do curso de Administração Pública, composto por proporções iguais de brasileiros e guineenses, com idades entre 16 e 26 anos de ambos os sexos.

Dado que Guiné-Bissau dispõe de poucos pesquisadores e estudos desenvolvidos no campo religioso, fato decorrente do pouco investimento por parte do Estado em pesquisas acadêmicas, sentimos a necessidade de fazer uma entrevista com os estudantes guineenses como condição para coletar os dados que pudessem nos orientar no desenvolvimento do trabalho.

A entrevista foi realizada apenas com discentes guineenses e a seleção dos participantes teve como base um critério específico: guineenses que estudaram em diferentes escolas confessionais, durante o ensino regular.

Dentre os brasileiros que participaram da pesquisa houve uma predominância da religião católica, tanto provenientes da escola pública, quanto privada. Juntos representam 47,4% da amostra de brasileiros estudada (Ver tabela ).

**Tabela 5: Escola de origem - Alunos brasileiros X Religião**

| <b>Instituição</b> | <b>Cristãos Católicos</b> | <b>Protestantes</b> | <b>Outros</b> |
|--------------------|---------------------------|---------------------|---------------|
| Escola Pública     | 45,5%                     | 27,2%               | 27,2%         |
| Escola Privada     | 35,7%                     | 25%                 | 37,5%         |

**Fonte:** Própria

Menos da metade dos participantes receberam ensino religioso, sendo que desses somente 20% não receberam ER na escola, o que mostra uma visível inconstitucionalidade a respeito do art. 210 da Constituição Federal/88 e do Art. 33 da LDBEN/71 (obrigatoriedade do ER nas escolas públicas fundamentais). Contrário ao esperado, já que a disciplina não é obrigatória nas escolas privadas, todos os que estudaram nessas escolas no Brasil tiveram o ensino ER, sendo que 87,5% afirmam tê-lo recebido na escola (Ver tabela 2).

**Tabela 6: Tipo de formação recebida - Estudantes brasileiros**

| <b>Instituição</b> | <b>Receberam Ensino religioso</b> | <b>Predominância Católica</b> | <b>Nenhuma crença Predominante</b> | <b>Conhecem o Art. 33 da LDBEN/97</b> |
|--------------------|-----------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| Escola Pública     | 45,5%                             | 40%                           | 60%                                | 36,4%                                 |
| Escola Privada     | 100%                              | 62,5%                         | 0                                  | 25%                                   |

**Fonte:** Própria

Outro dado relevante está relacionado à legislação nacional: 73,7% dos brasileiros pesquisados não conheciam a LDBEN, lei que regulamenta o ensino no país.

Dos estudantes guineenses, 43,8% são católicos e pouco mais de 10% são mulçumanos, religião com maior número de adeptos em Guiné-Bissau (Ver tabela).

**Tabela 7: Escola de origem - Alunos guineenses X Religião**

| <b>Instituição</b> | <b>Cristãos Católicos</b> | <b>Protestantes</b> | <b>Mulçumanos</b> | <b>Outros</b> |
|--------------------|---------------------------|---------------------|-------------------|---------------|
| Escola Pública     | 50%                       | 12,5%               | 12,5%             | 25%           |
| Escola Privada     | 37,5%                     | 12,5%               | 12,5%             | 37,5%         |

**Fonte:** Própria

Todos os estudantes guineenses oriundos da escola privada tiveram ensino religioso no currículo escolar, enquanto os provenientes da escola pública 57,14% receberam orientação religiosa na igreja e os demais em casa.

**Tabela 8: tipo de formação recebida – Alunos Guineenses**

| <b>Instituição</b> | <b>Receberam Ensino Religioso</b> | <b>Predominância Católica</b> | <b>Nenhuma crença predominante</b> |
|--------------------|-----------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Escola Pública     | 87,5%                             | 71,4%                         | 14,3%                              |
| Escola Privada     | 100%                              | 50%                           | 12,5%                              |

**Fonte:** Própria

A entrevista decorreu num ambiente favorável à interação dos pesquisados, que demonstraram interesse em compartilhar suas experiências. Participaram desse momento três estudantes guineenses, que assim como os demais cursam Administração Pública na UNILAB. Todos como uma particularidade: estudaram o ensino fundamental e médio em três das principais escolas confessionais de Guiné-Bissau - Liceu João XXIII (Católica), Escola Adventista Betel (Adventista Do Sétimo Dia) e Attadamun (Muçulmana).

Os relatos obtidos com a entrevista nos confirmaram que o ER em Guiné-Bissau é ministrado de acordo com os critérios de cada religião. Em geral o responsável pelas aulas são pessoas indicadas pela igreja, podendo ser um pastor (IASD), padre ou irmã (Igreja Católica) e Imame (religião muçulmana). As aulas são constituídas de orações, cantos e estudos de livros sagrados das respectivas confissões.

Houve consenso entre os entrevistados em relação à importância do ER, na vida dos educandos. Justificaram este posicionamento afirmando que a educação religiosa é indispensável na formação do caráter da pessoa e contribui para transformação de vidas, a fim de formar pessoas mais educadas, capazes de se interagir com outros indivíduos na sociedade, porque o objetivo do ER, de acordo com os entrevistados é ensinar o aluno a se relacionar melhor com o próximo.

Cada indivíduo guineense pertence a um dos três grupos religiosos existentes no país: cristãos, muçulmanos e animistas. O animismo, uma antiga crença africana ainda praticada no continente africano foi citada durante a entrevista: uma estudante católica revelou que quando chegou ao Brasil, a pouco mais de cinco meses, teve alguns problemas de saúde não diagnosticados e, ao comunicar aos pais em Guiné-Bissau, estes de imediato realizaram uma cerimônia religiosa para livra-la do mal que a atingiu. Todos confirmaram que essas práticas são comuns entre os mais velhos.

Além desse relato, um outro também nos chamou a atenção: uma estudante adepta da religião Muçulmana relatou a maneira como as pessoas reagiam quando a mesma falava que era da religião muçulmana. Segundo ela a maioria das pessoas acredita que todos os Muçulmanos são terroristas.

A Educação Religiosa tem grande influência na vida dos estudantes guineenses, por isso a defesa deles, ao serem inquiridos a respeito do tema. É comum que alguns estudantes acabem aderindo às práticas da religião a que a escola pertence, na realidade a educação pode ser considerada como uma forma de trazer conhecimento para sociedade e como resultado interfere na atitude de quem a recebeu. Uma das entrevistadas, inclusive, citou que apesar de praticar com a família uma religião (católica), se comprazia com as práticas da religião da sua escola e participava de atividades dessa religião fora da escola, escondida da sua família.

## 8 CONCLUSÕES

Com este trabalho nos propomos a desenvolver um estudo comparado entre os dados preliminares obtidos no Brasil e Guiné Bissau sobre laicidade e ensino religioso, identificar as principais diferenças e semelhanças no tratamento do Ensino Religioso no Brasil e em Guiné-Bissau. No entanto, pode-se concluir que a laicidade do estado é um processo em construção nos dois países, tendo em conta os fatos contraditórios abordados no texto. Por outro lado, existe diferenças na legislação vigente nos dois Estados assim como no tratamento do ER. Há algumas similaridades no aspecto histórico do ER no Brasil e Guiné-Bissau.

Notadamente a principal diferença entre o ensino religioso ministrado no Brasil e em Guiné-Bissau está no cumprimento das legislações nacionais dos dois países. No Brasil o artigo 210 da Constituição Federal de 1988 determina que o ER nas escolas públicas de ensino fundamental é facultativo, enquanto que em Guiné só é permitido o ensino religioso em escolas privadas.

Ao longo da história brasileira, como se pode observar no decorrer dessa exposição, o ensino religioso nas escolas públicas sempre se revestiu de um aspecto confessional predominantemente cristão e católico. As aulas de ensino religioso apresentavam um aspecto catequético e evangelizador. Além disso, se contata que mesmo com os processos históricos e constitucionais, no sentido de separar efetivamente a Igreja do Estado, a religião ainda está muito presente no contexto político dos dois países em que o estudo foi desenvolvido.

Ver o ensino religioso como algo a ser mudado na Constituição é ir contra a crença de uma maioria ainda predominante no país, os cristãos.

No entanto é quase consenso geral que o ensino deve ser confessional e pluralista, ou seja, deve corresponder às necessidades da coletividade deixando de lado tudo que possa pôr em causa a inclusão e o bem-estar social.

É bom salientar, que até, então não há grande interesse pelo estudo da laicidade em Guiné-Bissau e conseqüentemente quase não se discute este assunto entre os acadêmicos, juristas, religiosos e nem tão pouco nos órgãos de comunicação social, por isso, o trabalho desenvolvido quase não foi apoiado em fundamentação teórica dos intelectuais.

Contrariamente ao que é visto na sociedade brasileira onde o assunto é tão polêmico e complexo, ao ponto de dividir a opinião pública.



O tratamento do ER se dá de maneira diferente nos dois países estudados - Brasil e Guiné-Bissau. Os pontos mais notáveis, se referem ao profissional responsável pela disciplina ER; à maneira como é ministrada - conteúdo métodos e técnicas- e, ao tipo de instituição de ensino na qual o ER é oferecido, como já havíamos abordado no texto, a saber, enquanto no Brasil a prática do ER acontece nas escolas públicas e confessionais, em Guiné somente as instituições de ensino privadas tem educação religiosa no currículo escolar.

O ER na perspectiva brasileira manifestada nos argumentos dos seus defensores é muito parecido com aquele ministrado em Guiné-Bissau. A disciplina deve apresentar um conteúdo voltado para a formação moral e ética do indivíduo, tomando como base os valores e princípios da religião.

No entanto, os professores da disciplina no Brasil não precisam necessariamente ter uma formação religiosa para dar aulas de religião, situação contrária ao registrado em Guiné-Bissau. Daí surge a diferença no modo como o ER é lecionado nos dois países. No Brasil há maneiras diversificadas, desde a efetiva orientação religiosa, em seus aspectos doutrinários, até a utilização do horário da disciplina para tratar de assuntos paralelos. No modelo de educação religiosa, em Guiné, os educandos estudam os livros sagrados e aprendem a orar.

Na sociedade guineense é difícil encontrar uma pessoa que não professe uma religião. Essa cultura é transmitida de geração em geração, entretanto, as práticas religiosas mais convencionais, como a animismo estão se perdendo ao longo do tempo, em particular nas zonas urbanas. Os jovens estão incorporando cada vez mais costumes europeus e americanos, e abandonando os traços culturais do grupo étnico de origem.

Diferente do caso brasileiro, o ER em Guiné-Bissau não é alvo de discussões ou ataques. No país o ensino religioso faz parte das disciplinas obrigatórias ministradas em escolas privadas cujos proprietários são instituições religiosas cristãs ou muçulmanas, o que evita qualquer discussão ou intervenção, na maneira como é concebida a educação religiosa.

Observando os eixos temáticos em destaque apresentados acima e que serviram de incentivos para elaboração e concretização deste trabalho: políticas educacionais, políticas públicas e laicidade do Estado, tendo como fundamento básico a legislação vigente dos dois países (Guiné-Bissau e Brasil) conclui-se a importância e a necessidade da discussão envolta do tema da laicidade do Estado de forma reflexiva, a fim de contribuir na formação de cidadãos com pensamentos críticos e coerente na análise desse assunto que é relevante num Estado laico e democrático para construção de uma sociedade livre e justa, visando o bem-

estar da coletividade. A compreensão do estudo sobre laicidade nos países que adotam o sistema do Estado laico ajuda os gestores a estarem mais capacitados e preparados para administrarem os conflitos relacionados a defesa da laicidade nas organizações públicas.

Pois os Estados que garantem a defesa da laicidade do Estado nas suas legislações têm como principal missão separar a religião do Estado, respeitar o princípio da neutralidade em relação a qualquer denominação religiosa, e assegurar o livre exercício de qualquer que seja religião.

A partir dessa experiência iniciada com certas dificuldades e grandes desafios em que fomos instigados a repensar nosso contexto social, esperamos contribuir para o início de um longo caminho de pesquisa a ser percorrido, a fim de trazer novos conhecimentos que poderão ajudar no andamento desta investigação que inclui elementos tão intrigantes e distintos.

## 9 REFERÊNCIAS

BALDÉ, Saico Djibril. **Da exclusão a auto-exclusão da população muçulmana no sistema educativo guineense**. *Políticas Públicas em educação e formação. A colaboração entre o Estado e a sociedade civil*. Guiné-Bissau, “7º congresso Ibérico de estudos africanos”, Lisboa 2010.

BERCOVICI, Gilberto. Estado. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**-10 de Novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em 10/02/2015.

BRASIL. **Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**. *Parecer nº 12, de 8 de outubro de 1997*. Esclarecer dúvidas sobre a Lei nº. 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº. 5/97). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/aequivos/pdf/PCB1297.pdf>>. Acesso em 24/02/2015

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. *Parecer nº 1.105*, de 23 de novembro de 1999. Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105_99.pdf). Acesso em: 24/02/2015.

BRASIL. **Constituição da República**- 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 04/03/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**- de 5 de Outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao)>. Acesso em 04 de out. de 2015.

BRASIL. **Constituição da República**, 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 27/10/2015.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* - de 25 de março de 1824. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao>> Acesso em: 05 de jan. 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao>> Acesso em: 04 de out. 2015.

BRASIL. **Constituição Republicana**- de 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao)>. Acesso em: 03 de out. de 2015.

BRASIL. *Decreto Nº 119-A*, de 07 de Janeiro de 1890, Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. 2º da República, sala do Governo Provisório.

BRASIL. Decreto Nº 19.941, de 30 de abril de 1931, Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <[http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes\\_escritas/5\\_Gov\\_Vargas/decreto%2019.941-1931sobre%20o%20ensino%20religioso.htm](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/5_Gov_Vargas/decreto%2019.941-1931sobre%20o%20ensino%20religioso.htm)>. Acesso em: 27/02/2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html)>. Acesso em: 05/03/2015.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Fixa as diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1961.

BRASIL. *Lei nº 9.475*, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1997.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**, Brasília: Ministério da Educação, 1997b.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 25. nov. 2015. <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 25. nov. 2015. <[busca/arquivo.php?codArquivo=198](http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3)>. Acesso em 14/11/2015.

CAVALIERE, Ana Maria. *Quando o Estado pede socorro à religião*. IN: **Revista Contemporânea de Educação**. UFRJ. 2006, p. 11. Disponível em: <<http://www.revistacontemporanea.fe.ufrj.br/index.php/contemporanea/article/view/20>> Acesso em 01/03/2015.

CUNHA, Luis Antônio. **A Laicidade em Xequê: religião, moral e civismo na educação brasileira - 1931/97**. Disponível em <[http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos\\_equipe2.html](http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos_equipe2.html)>. Acesso em 12/02/2015.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Educação na Concordata Brasil-Vaticano**. Campinas: Educação e Sociedade, vol. 30, n. 106, p. 263-280, 2009. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 02 Out. 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**. Nº 27, 2004p. 183-213.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. *Laicidade: o direito à liberdade*. **Revista Horizonte**. Vol.08, n. 19, Belo Horizonte, 2010, p. 53-70.

FIGUEIRA, Eulálio. *O Ensino Religioso e a Educação Humanista numa Era Secular*. IN: **Anais dos Simpósios da ABHR**, 2012. p.12. Disponível em: <<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/view/440>>. Acesso em: 20/03/2015.

FILHO, Mario Megale da Silveira. **A Tutela dos Direitos Coletivos em face do Modelo de Estado Social Brasileiro**. Ribeirão Preto, 2009. Disponível em: <[http://tede.unaerp.br/tde\\_](http://tede.unaerp.br/tde_)

FISCHIMANN, Roseli. **Acordo aprovado no Senado, que estabelece obrigatoriedade do ensino religioso na rede pública, fere a Constituição Federal**. Publicado em NOVA

ESCOLA. 004 ed., 2009. Entrevista a Amanda Polato. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br>>. Acesso em 02 de out. de 2015.

FISCHMANN, Roseli. Ainda o Ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema. IN: **Revista Contemporânea**. UFRJ, 2011, p.09. Disponível em: <[www.revistacontemporanea.fe.ufrj.br/index.php/contemporanea](http://www.revistacontemporanea.fe.ufrj.br/index.php/contemporanea)>. Acesso em: 13/03/2015.

FONAPER. *PCNER. Ensino Religioso: Referencial curricular para a proposta pedagógica da escola*. São Paulo: Ave Maria, 1997.

GIUMBELLI, Emerson. **Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios.**, *Religião e sociedade*, v.30 , nº 2. p. 47-60. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 04 out. 2015.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau**- de 04 de dezembro de 1996. Assembleia Nacional popular. Disponível em: <<http://www.didinho.org/Constituicao>>. Acesso em: 23 de jan. de 2015.

IBGE. Senso Demográfico 2010. **Censo Demográfico 2010 - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 04 de out. de 2015.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Conceituando a laicidade. In: **Ministério Público em defesa do estado laico**: coletânea de artigos. Brasília : CNMP, 2014. v. 1. p. 179-205. Disponível em: [http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO\\_LAICO\\_volume\\_1\\_web.PDF](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF). Acesso em: 27. nov. 2015.

PINTO, Paula. **Tradição e modernidade na Guiné-Bissau: Uma tentativa do subdesenvolvimento**. 2009. 70 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Africanos) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Portugal.

RANQUETAT Jr, Cesar. Religião em sala de aula: O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *CSONline*, **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. V. 01, p. 163-178, 2007.

SOUSA, Izaias Resplandes. Igreja e Religião. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1144712>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

U.S DEPARTMENT of STATE. **Relatório internacional de 2006 relativo à liberdade religiosa**. Disponível em: <<http://photos.state.gov/>>. Acesso em 03 de out. de 2015.

UNESCO. **Declaração de princípios sobre a tolerância**. Conferencia geral da UNESCO. Paris, França. 1995.